



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.937, de 29 de julho de 2008, para permitir a propaganda eleitoral nos espaços internos de imóveis particulares.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º e o *caput* do artigo 3º da Lei nº 1.937, de 29 de julho de 2008 que “Dispõe sobre a proibição de propagandas eleitorais em muros e fachadas de prédios particulares em território estadual”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se prejudicada a estética urbana quando ocorrer a propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação em muros, painéis, tapumes ou fachadas externas de edificações comerciais ou residenciais.

Art. 3º. Em atenção à função social que deve ser desempenhada pela propriedade privada, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral, através de faixas, placas ou cartazes, como também pinturas ou inscrições, de qualquer cor ou tamanho, em muros e fachadas externas de imóveis comerciais ou residenciais, mesmo que estejam em construção.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 1º ao artigo 3º da Lei nº 1.937, de 2008, com a redação abaixo, passando o parágrafo único a ser § 2º do mesmo artigo:

“Art. 3º. ....

§ 1º. Respeitado os limites impostos pela legislação federal, fica permitida a fixação de faixas, placas ou cartazes de candidato nos espaços internos do imóveis particulares.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de agosto de 2008.

**Deputado Néodi Carlos  
Presidente**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 158/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.937, de 29 de julho de 2008, para permitir a propaganda eleitoral nos espaços internos de imóveis particulares.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de agosto de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica-Legislativa
Registro nº 2931
Recibido em 14/08/08 às
Recibido por [Assinatura]

**ANEXO I**  
(Inciso XXIII, do artigo 48)

ANO DE REFERÊNCIA							
COMARCA							
VARA							
PROMOTOR							
Data da Distribuição	Nº do Processo	Tipo de Ação	Motivo que ensejou a ação	Tipo Penal (nas Ações Penais)	Sentença em 1ª Instância	Recurso (sim ou não)	Andamento Atual do Processo

**ANEXO II**  
(Inciso XXIII, do artigo 48)

ANO DE REFERÊNCIA					
COMARCA					
VARA					
PROMOTOR					
Sentença de 1ª Instância (roladas neste ano)	Data da Distribuição	Nº do Processo	Motivo que ensejou a ação	Tipo Penal (nas Ações Penais)	Existência de Recurso (sim ou não)

**LEI Nº 1942, DE 19 DE AGOSTO DE 2008.**

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.937, de 29 de julho de 2008, para permitir a propaganda eleitoral nos espaços internos de imóveis particulares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º e o caput do artigo 3º da Lei nº 1.937, de 29 de julho de 2008 que "Dispõe sobre a proibição de propagandas eleitorais em muros e fachadas de prédios particulares em território estadual", passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 2º. ....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se prejudicada a estética urbana quando ocorrer a propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação em muros, painéis, tapumes ou fachadas externas de edificações comerciais ou residenciais.

Art. 3º. Em atenção à função social que deve ser desempenhada pela propriedade privada, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral, através de faixas, placas ou cartazes, como também pinturas ou inscrições, de qualquer cor ou tamanho, em muros e fachadas externas de imóveis comerciais ou residenciais, mesmo que estejam em construção.

Art. 2º. Fica acrescentado o § 1º ao artigo 3º da Lei nº 1.937, de 2008, com a redação abaixo, passando o parágrafo único a ser § 2º do mesmo artigo:

\*Art. 3º. ....

§ 1º. Respeitado os limites impostos pela legislação federal, fica permitida a fixação de faixas, placas ou cartazes de candidato nos espaços internos dos imóveis particulares.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de agosto de 2008, 120º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**DECRETO Nº 13745, DE 1º DE AGOSTO DE 2008.**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Aprova o Regulamento da Adjudicação e Doação de Bens Móveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1834, de 28 de dezembro de 2007,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Adjudicação e Doação de Bens Móveis, disciplinada pela Lei nº 1834, de 28 de dezembro de 2008, anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de agosto de 2008, 120º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**VALDIR ALVES DA SILVA**  
Secretário de Estado de Administração

**REGULAMENTO DA ADJUDICAÇÃO E DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS**
**CAPÍTULO I**  
**DA ADJUDICAÇÃO**

Art. 1º Os bens móveis, ainda que materiais de uso ou consumo, adjudicados em favor do Estado de Rondônia em processos judiciais, terão a seguinte destinação, em ordem de preferência:

I - atender as necessidades da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado, mediante informação da Diretoria de Almoxarifado e de Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II - aporte de capital das empresas públicas estaduais, caso atendam às suas necessidades, mediante informação de seus titulares à Secretaria de Estado a que estejam vinculadas;

III - leilão público e concorrência pública, por decisão da Secretaria de Estado da Administração - SEAD; e

IV - doações a instituições sociais ou órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da união ou dos municípios, na forma deste regulamento;

Parágrafo único. O percentual da participação constitucional dos municípios na arrecadação estadual referente à adjudicação dos bens móveis em processos de execução fiscal, poderá ser pago em bens adjudicados, desde que haja aceite das partes.

Art. 2º Compete à Diretoria de Almoxarifado e de Patrimônio da SEDUC receptionar e manter o registro dos bens adjudicados, bem como executar seu leilão.

Parágrafo único. Os bens adjudicados poderão ser entregues diretamente aos destinatários identificados em ato do Diretor de Almoxarifado e de Patrimônio da SEDUC, observado o disposto neste regulamento.

Art. 3º A adjudicação de bens móveis em favor do Estado deve ser comunicada à Diretoria de Almoxarifado e de Patrimônio da SEDUC.

Art. 4º As necessidades da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado deverão ser informadas pelos titulares dos órgãos ou entidades à SEAD.

**CAPÍTULO II**  
**DA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS**

Art. 5º A doação de bens móveis do Estado a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da união ou dos municípios será efetivada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Ato do Secretário de Estado da Administração efetivará a doação de bens móveis a instituição social regularmente cadastrada junto à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS nos termos deste regulamento, bem como definirá os procedimentos necessários ao pedido de doação a ser firmado por instituições sociais regularmente cadastradas nos termos deste regulamento.

Art. 7º Recebido pedido de doação de bens móveis para instituições sociais a SEAD formalizará o processo administrativo de doação onde informará se a instituição está regularmente cadastrada nos termos deste regulamento, solicitará à Diretoria de Almoxarifado e de Patrimônio da SEDUC informações sobre a disponibilidade de bens, e em caso positivo, incluirá o pedido na pauta de deliberações da Comissão de Doação de Bens Móveis.

Art. 8º Mensalmente, em sessão pública, observada a pauta publicada no órgão oficial imprensa, por convocação do Secretário de Estado da Administração, a Comissão de Doação de Bens Móveis, reunir-se-á para deliberar sobre os pedidos de doação com bens disponíveis e sobre a seleção, inclusão, alteração ou exclusão de instituições sociais no cadastro estadual de instituições sociais para fins de doação de bens móveis.

Parágrafo único. As atas de reunião serão publicadas no Diário Oficial do Estado pela SEAD.

Art. 9º Os materiais perecíveis ou com prazo de validade para seu uso ou consumo inferior a 60 (sessenta) dias, a critério da Diretoria de Almoxarifado e de Patrimônio da SEDUC:

I - deverão preferencialmente, ser imediatamente entregues, nesta ordem a órgãos da administração direta do Estado, a autarquias estaduais, ou a fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual;